

## ATOS DO EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 3131, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a proibição de eventos que contenham erotização infantil no Município de Rio das Ostras e estabelece sanções, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Autoria: Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto parcial REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Fica expressamente proibida, no âmbito do Município de Rio das Ostras, a realização de quaisquer eventos, públicos ou privados, que contenham conteúdo de erotização infantil, incluindo, mas não se limitando a:

I - apresentações musicais;

II - shows;

III - danças;

IV - peças teatrais;

V - desfiles ou quaisquer outras manifestações artísticas ou culturais.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se por erotização infantil toda forma de apresentação, exposição ou conduta que sexualize, de maneira explícita ou implícita, crianças ou adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 4º** A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei ficarão a cargo do órgão municipal competente, podendo ser acionados o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### DECRETO nº 4501, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a centralização das listas de espera para consultas e exames da Atenção Especializada no Município de Rio das Ostras, institui o procedimento de recadastramento dos pacientes em fila, regulamenta a implantação do Sistema e-SUS Regulação no âmbito municipal, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/2017 do Ministério da Saúde, que regulamenta o acesso ordenado e a organização da Regulação no SUS;  
Considerando a necessidade de garantir transparência, equidade, integralidade e eficiência no processo regulatório das consultas e exames especializados ofertados pelo município;  
Considerando que foram identificadas listas de espera descentralizadas, com registros desatualizados e com pacientes aguardando desde o ano de 2022, o que compromete o acesso oportuno e seguro aos serviços de saúde;

Considerando que o Ministério da Saúde disponibiliza o Sistema e-SUS Regulação, plataforma nacional destinada à gestão unificada das filas e dos atendimentos ambulatoriais da Atenção Especializada;  
Considerando que o Município de Rio das Ostras encontra-se em fase de implantação do referido sistema, sendo necessária a reorganização das filas por meio de recadastramento dos pacientes;  
Considerando o princípio constitucional da publicidade e o dever da Administração Pública de assegurar processos transparentes, padronizados e auditáveis,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Rio das Ostras, a centralização das listas de espera de consultas e exames da Atenção Especializada, que passarão a ser integralmente gerenciadas e operacionalizadas pelo Sistema e-SUS Regulação, plataforma oficial do Ministério da Saúde.

**Art. 2º** A partir da publicação deste Decreto, ficam vedadas:

I - a manutenção de listas paralelas ou descentralizadas em unidades de saúde, setores administrativos ou serviços contratualizados;

II - o agendamento manual, por planilhas, cadernos, formulários locais ou qualquer outro meio não integrado ao sistema oficial;

III - o armazenamento de solicitações em sistemas próprios não reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, exceto durante período de transição expressamente autorizado.

**Art. 3º** Fica instituído o Procedimento Municipal de Recadastramento dos Pacientes em Fila, destinado à validação, atualização e migração dos registros existentes para o e-SUS Regulação.

§1º O recadastramento ocorrerá em duas fases:

I - Fase 1 – Busca Ativa:

a) contato telefônico realizado por servidores da saúde, prioritariamente vinculados às Unidades Básicas de Saúde, sob coordenação da Regulação Municipal;

b) visita domiciliar pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias

(ACE), com identificação de usuários que estejam aguardando consultas ou exames;

c) Atualização de dados cadastrais, confirmação da necessidade do procedimento e registro no instrumento oficial definido pela Secretaria Municipal de Saúde.

II - Fase 2 – Atendimento Presencial Agendado:

a) convocação do paciente para comparecimento em local determinado pelo Município;

b) atendimento mediante dia e horário agendado para garantir conforto, segurança e organização;

c) validação final das informações e inclusão da demanda no Sistema e-SUS Regulação.

§2º A participação do usuário no recadastramento é condição necessária para a manutenção de sua posição na lista de espera, ressalvados os casos de vulnerabilidade social, acamamento ou situação que impeça comparecimento, que deverão ser avaliados individualmente pela Regulação Municipal.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Saúde adotará todas as medidas necessárias para:

I - garantir a correta implantação do Sistema e-SUS Regulação;

II - treinar e capacitar os profissionais envolvidos;

III - assegurar que todos os serviços próprios e contratualizados registrem solicitações exclusivamente pela plataforma oficial;

IV - disponibilizar canais de informação ao usuário, garantindo transparência sobre sua posição na fila e o andamento de sua solicitação.

**Art. 5º** Durante o período de transição:

I - informações provenientes das listas descentralizadas serão auditadas e migradas progressivamente para o sistema;

II - casos de urgência e emergência seguirão fluxo assistencial próprio, não se submetendo ao recadastramento;

III - será permitida comunicação complementar entre unidades e Regulação, desde que devidamente registrada.

**Art. 6º** Compete à Regulação Municipal:

I - manter o controle, monitoramento e auditoria das filas;

II - assegurar critérios objetivos e transparentes de priorização, baseados em protocolos clínicos;

III - produzir relatórios periódicos para a gestão municipal;

IV - zelar pela integridade e segurança das informações cadastradas.

**Art. 7º** Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a expedir normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de novembro de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### DECRETO Nº 4502, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Regulamenta a Lei Complementar nº 0096, de 24 de outubro de 2025, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município de Rio das Ostras.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de acordo com o art. 100, inciso I, alínea “a”, da LOMRO;

Considerando a redação do §4º, do art. 124, da Lei Complementar nº 0096, de 24 de outubro de 2025, que expressamente determinou que ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará aspectos atinentes à apresentação, análise, aprovação e fiscalização de projetos sanitários;  
Considerando a realidade fática apresentada no Município de Rio das Ostras, onde o sistema de fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro ainda é a única opção de tratamento de efluentes sanitários,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Nos locais não atendidos pela rede pública de coleta e tratamento de esgoto, será permitida a utilização de sistemas de tratamento de efluentes sanitários, compostos por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro ou similar, mediante análise e aprovação.

**Art. 2º** A adoção de sistema de tratamento de efluentes não dispensa o cumprimento das exigências ambientais e sanitárias vigentes, devendo o responsável técnico assegurar o correto dimensionamento e execução do sistema, de forma a garantir o adequado tratamento e disposição final dos efluentes.

**Art. 3º** A utilização de sistema de tratamento será obrigatoriamente substituída pela ligação à rede pública de esgotamento sanitário assim que esta estiver disponível na via em que se localiza o imóvel, sendo vedada a permanência do sistema particular em funcionamento após a efetiva implantação do serviço público.

**Art. 4º** O sistema de tratamento de efluentes sanitários, compostos por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, atende à exigência prevista no Parágrafo único, do art. 125, bem como à do art. 126, da Lei Complementar nº 0096, de 24 de outubro de 2025.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de novembro de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### DECRETO Nº 4503, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar em favor do Fundo Municipal de Saúde de Rio das Ostras, na importância de R\$ 6.669.408,31 (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos).